

Registro: 2017.0000735817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0027576-16.2010.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado ARMANDO DA SILVA MARQUES e Apelante JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado/apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) e MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 19331.

Apelação nº 0027576-16.2010.8.26.0196.

Comarca: Franca.

Apelantes e reciprocamente apelados: Armando da Silva Marques e

Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Juiz prolator da sentença: Aurelio Miguel Pena.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Colisão de motocicleta com viatura policial que se encontrava no acostamento, em contramão de direção, e em local de pouca visibilidade para o autor. Ainda que a colisão tenha decorrido da necessidade de o autor desviar da motocicleta que era conduzida por suspeitos que eram perseguidos pelos policiais, não ficou caracterizada culpa exclusiva de terceiro pelo acidente. Nexo de causalidade evidenciado. Responsabilidade objetiva do Estado configurada (art. 37, §6°, CF). Danos morais e estéticos caracterizados. Indenização mantida em R\$30.000,00. Importância que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pensão mensal pela redução da capacidade do autor para o trabalho que deve ter como base de cálculo os rendimentos auferidos pela vítima. Correção monetária e juros de mora incidentes sobre a condenação que devem ser calculados conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de pedido de indenização julgado procedente pela respeitável sentença de fls. 311/323, cujo relatório se adota, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor (a) quantia de R\$2.916,00, corrigida monetariamente desde a venda da motocicleta e acrescida de juros de mora a partir da citação, (b) pensão mensal no valor correspondente a 45% do salário mínimo vigente, com acréscimo do 13º salário, a contar da data do acidente, em caráter vitalício ou enquanto perdurar a incapacidade, (c) indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$30.000,00, corrigido monetariamente a partir da sentença e acrescido de juros de mora desde a citação, bem como a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da indenização.



Inconformadas, apelam as partes.

O autor, sustentando que o valor da indenização por danos morais e estéticos é insuficiente para reparar os prejuízos extrapatrimoniais que sofreu, bem como que na ocasião do acidente seus rendimentos correspondiam a 2,16 salários mínimos, de modo que esta deve ser a base de cálculo da pensão mensal (fls. 328/333).

E *a ré*, aduzindo que não há fundamento para a responsabilidade civil do Estado, pois não ficou demonstrada a prática de ato ilícito por parte de qualquer agente público; que a viatura não transitava em contramão de direção, ao contrário, estava parada no acostamento; que a colisão foi motivada pela conduta do motociclista que estava fugindo; que não há nexo de causalidade entre a conduta dos policiais e os danos suportados; que não se configuraram para o autor danos morais passíveis de reparação e o valor indenizatório arbitrado a esse título é excessivo; que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre a indenização devem ser observar o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97; que o salário mínimo não pode ser utilizado como índice de correção monetária, de modo que o valor apurado na data do acidente deve ser corrigido monetariamente de acordo com a Lei 9.494/97; que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (fls. 334/355).

Houve resposta (fls. 371/377 e 379/385).

Inicialmente distribuído à 10^a Câmara de Direito Público, o recurso foi redistribuído à 28^a Câmara de Direito Privado e, posteriormente, a esta Colenda Câmara com fundamento na Resolução 737/2016 do Órgão Especial e na Portaria 02/2017 da Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça (fls. 388/393, 396 e 400).

É o essencial a ser relatado.



Os apelos devem ser parcialmente acolhidos.

Consta da petição inicial que em 25/02/2009 o autor conduzia sua motocicleta pela Rodovia Cândido Portinari quando colidiu frontalmente com viatura que, enquanto era utilizada na perseguição de suspeito de roubo, transitava em contramão de direção. O autor esclareceu que em razão do acidente permaneceu internado entre 25/02/2009 e 01/04/2009, sofreu múltiplas fraturas, sofreu incapacidade permanente consistente na perda das funções da mão e do punho direito, e apresenta cicatrizes no membro inferior direito. Alegou que experimentou danos materiais em razão dos danos suportados na motocicleta e da redução de sua capacidade laborativa, bem como que teve danos morais e estéticos. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$2.916,00, ao pagamento de pensão mensal no importe mensal de 1,08 salários mínimos, e ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais na quantia de duzentos salários mínimos.

Na respeitável sentença recorrida se reconheceu que a responsabilidade da ré pela reparação dos danos suportados pelo autor é objetiva, com fundamento no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e que ficou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo agente estatal que conduzia a viatura envolvida no acidente e os danos descritos na petição inicial.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a caracterização da responsabilidade civil da ré independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados os danos alegados pelo autor e o nexo de causalidade entre estes e a conduta praticada pelo seu agente.



Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (*Programa de responsabilidade civil*, **10**^a ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258).

Em outro excerto de sua obra, o referido autor assevera ainda que: Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação ressarcitória (Op. cit., p. 261).

E, em se tratando de responsabilidade objetiva advinda do risco administrativo, a responsabilidade da ré pela reparação dos danos que causar a terceiros somente pode ser excluída quando ficar comprovado que não há nexo de causalidade entre a conduta de seu agente e o resultado danoso.

No caso concreto, porém, não se evidenciou que o acidente descrito na petição inicial tenha decorrido de fato de terceiro (culpa exclusiva de terceiro) com aptidão para excluir o nexo de causalidade entre a conduta do policial que conduzia a viatura e a colisão que gerou danos ao autor.

Com efeito, ficou incontroverso que o acidente ocorreu enquanto policiais perseguiam um suspeito, quando a viatura estava no acostamento da rodovia e em contramão de direção, pois o autor se assustou com a presença do suspeito que conduzia uma motocicleta em contramão de direção e, ao desviar dele, acabou colidindo frontalmente com a viatura.



As partes divergem sobre a viatura estar em movimento (transitando pelo acostamento) ou parada (na iminência de efetuar uma manobra) e há elementos de prova que corroboram as duas versões. No boletim de ocorrência lavado logo após o acidente consta que os policiais que estavam na viatura relataram que transitavam com VTR-I-15506 na contramão de direção pelo acostamento da pista (fls. 28), no entanto, por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência perante a polícia civil e das demais declarações prestadas, os agentes públicos envolvidos no acidente afirmaram que estavam parados (fls. 209, 215/218, 308/309).

Ocorre que a existência de versões conflitantes quanto a esse fato é irrelevante para o deslinde da causa, na medida em que, conquanto a viatura policial tenha prioridade de trânsito e goze de livre circulação, estacionamento e parada enquanto utilizada em serviço de urgência, a fruição de tais prerrogativas deve ser feita com atendimento aos cuidados de segurança e obediência às demais normas do Código de Trânsito Brasileiro, e sua passagem, se o caso, deve ser feita pela faixa da esquerda (artigo 29, VII, a e d, do Código de Trânsito Brasileiro).

E tanto o ato de transitar quanto o de parar em contramão de direção constituem infrações de trânsito (artigos 182, IX, e 186 do Código de Trânsito Brasileiro), assim como o de transitar pelo acostamento (artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro).

Não bastasse isso, ao prestar declarações em Juízo o condutor da viatura afirmou que o acidente aconteceu de noite, que o autor vinha de um aclive e não tinha uma boa visão do local, circunstância que levou a testemunha a acreditar que o autor foi pego de surpresa (fls. 308).



Nesse cenário, é inafastável o nexo de causalidade entre a conduta do condutor da viatura e os danos descritos na petição inicial, uma vez que foi a perseguição policial que determinou o ingresso do suspeito na rodovia em contramão de direção e foram os policiais que optaram por prosseguir com a persecução nestas condições, nas quais era previsível a ocorrência de danos a terceiros, ainda que a viatura não trafegasse em velocidade excessiva.

Em casos análogos ao presente, assim já se pronunciou esta Corte:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Morte da filha dos autores em acidente de trânsito ocorrido em razão de perseguição policial de veículo. Responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6°, CF). Embora a viatura não tenha causado diretamente os ferimentos que levaram à morte da vítima, foi a perseguição policial que culminou no acidente, não se caracterizando, portanto, a excludente do nexo causal. Indenização por danos morais majorada para o equivalente a 200 salários mínimos. Danos materiais não comprovados. Apelação da ré não provida. Apelação dos autores provida em parte. (TJSP, Apelação nº 0044552-19.2011.8.26.0114, 35° Câmara de Direito Privado, Rel. Morais Pucci, j. 20/06/2016) (realces não originais)



RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRANSITO -COLISÃO ENTRE VEICULO AUTOMOTOR E MOTOCICLETA - -RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. 1). Motociclista que atingiu o veículo dos requerentes ao fugir de viatura policial. Ação do agente público que possui nexo causal com os prejuízos carreados aos requerentes. Presença de dano e nexo de causalidade com a conduta da requerida. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco administrativo. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não demonstrada. Dever de indenizar. 2) Danos morais caracterizados na hipótese, dado o trauma emocional decorrente do choque e dos ferimentos causados à requerente. Valor da indenização que se apresenta adequado, dadas as peculiaridades do caso. 3) Incidência de correção monetária e de juros moratórios. A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados segundo os parâmetros de remuneração da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009), tratando-se de evento ocorrido após sua vigência. Procedência parcial. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerida em parte provido para melhor adequar os encargos moratórios, mantida quanto ao mais. (TJSP, Apelação nº 4000715-19.2013.8.26.0066, 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Marcondes D'Angelo, j. **25/05/2017)** (realces não originais)

As consequências do acidente sofridas pelo autor ficaram devidamente comprovadas, assim, está devidamente configurada a responsabilidade civil da ré na hipótese.

Em virtude do acidente descrito na petição inicial o autor sofreu fraturas da mão direita, da bacia e do fêmur, além de diversos ferimentos, e em razão de tais lesões ficou internado entre 25/02/2009 e 11/04/2009, submeteu-se



a quatro cirurgias, a tratamento ambulatorial e fisioterápico.

Conforme demonstram as fotografias que instruíram a petição inicial (fls. 161/167, 169 e 178/183) e apurado pela perícia médica (fls. 264/267), o autor apresenta diversas cicatrizes nos membros inferiores, as quais são *extensas, profundas e deprimidas* (fls. 265), e cicatrizes na face dorsal do punho direito com abaulamento local, hipotrofia do antebraço direito, deformidade do punho direito com desvio em valgo, perda da extensão do punho devido à lesão do tensão extensor ulnar no carpo, perda da flexão das 4ª e 5ª metacarpofalangeanas, perda da força de preensão palmar.

O perito concluiu que:

O autor é portador de sequela de fratura de punho e da mão direita e do fêmur direito com lesão ligamentar no joelho direito.

O autor foi tratado permanecendo com deformidade crônica em decorrência da gravidade das lesões.

Do ponto de vista ortopédico sem condições de melhora funcionar para a mão direita podendo obter melhora funcionado ao membro inferior direito com tratamento da lesão ligamentar do joelho.

(...)

Dano patrimonial leve e permanente para o membro inferior direito em torno de 17,5% e grave para a mão direita em torno de 45% por analogia á tabela da SUSEP (...).

Dano estético em patamar moderado.

Capacidade laborativa parcial e permanentemente prejudicada devendo evitar atividades com carga excessiva (fls. 266).



Tais circunstâncias, que denotam a gravidade das lesões físicas suportadas pelo autor, são suficientes a caracterizar os danos morais e estéticos, pois indicam que ele experimentou fortes dores, ficou internado por período extenso e submeteu-se a diversas cirurgias, ficou afastado de seu trabalho por vários meses e está permanentemente impossibilitado de voltar a exercer sua profissão como prenseiro, e afastam a tese sustentada pela ré de que ele enfrentou mero dissabor ou inconveniente do cotidiano, a que todos estão sujeitos.

Quanto ao valor da indenização por danos extrapatrimoniais, a razoabilidade na fixação do *quantum* consiste na análise do nível econômico do ofendido e do porte econômico do ofensor, sem que se deixe de observar as circunstâncias do fato lesivo.

Isso porque a condenação por dano moral deve ser expressiva o suficiente para compensar o sofrimento, o transtorno, o abalo, o vexame causado à vítima, bem como para penalizar o causador do dano, observando a sua responsabilidade pelo fato, o grau de sua culpa e sua capacidade econômica.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Nesse sentido:



A indenização deve se mostrar equilibrada pelo equacionamento do evento danoso e da capacidade econômica de cada parte para não se mostrar insuficiente e, ao mesmo tempo, ser capaz de inibir atos tendentes a reincidências. Em verdade, o magistrado, ao estabelecer o "quantum" indenizatório, há de fazê-lo de tal modo que não seja ínfimo, a ponto de perder-se do desiderato de desestímulo da prática de ilícitos na órbita civil; como também, cuidar para que não seja demasiado exacerbado e configure odioso enriquecimento sem causa. (TJSP, Apelação nº 0475048-51.2010.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 15/02/2011).

Sopesando tais elementos e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto (notadamente a gravidade das consequências advindas do acidente para o autor), conclui-se que o montante fixado na sentença (R\$30.000,00) não comporta qualquer alteração, pois se mostra razoável e suficiente para repreender o causador do dano, ao mesmo tempo em que compensa o autor pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar para ele enriquecimento sem causa.

A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor da indenização por danos morais e estéticos, porém, devem observar a regra do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em atenção ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática de recursos repetitivos por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR:



O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. (...) 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, legal. 18. Em virtude da dispositivo inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os <u>índices de remuneração básica da caderneta de poupança;</u> e (b) os <u>juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de </u> remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (Tema 529, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/06/2013) (realces não originais)

No tocante à pensão mensal fixada em favor do autor – cuja obrigação de pagar não foi impugnada pela ré –, no entanto, deve ser alterada sua base de cálculo e forma de correção monetária.

O valor do auxílio doença recebido pelo autor foi calculado com base na média aritmética dos seus maiores salários (artigo 29 da Lei 8.213/91), o que significa que o documento de fls. 25 comprova qual era o valor da renda mensal auferida por ele antes do acidente (R\$1.128,00). Destarte, havendo prova dos rendimentos efetivos da vítima, este é o valor que deve ser utilizado como base de cálculo da pensão devida pela redução de sua capacidade para o trabalho, a qual no caso concreto, foi estimada em 45%.



Sobre o tema, CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY esclarece que O cálculo da pensão deve tomar por base a remuneração auferida pelo ofendido. Se não houver renda determinada, ou se exercia atividade doméstica, o cálculo se faz de acordo com o salário mínimo (in Cezar Peluso (coord.), Código Civil comentado, 11ª ed., Barueri, Manole, 2017, p. 916).

O valor da pensão, que é devida desde a data do acidente, deve ser corrigido anualmente por índice que reflita a inflação acumulada do período, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.270.439/PR 97 já mencionado acerca da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Com relação às parcelas vencidas, a correção monetária será devida a partir de cada vencimento até a data do efetivo pagamento.

Por fim, a verba honorária fixada pelo Juízo *a quo*, em 15% sobre o valor indenizatório, não comporta alteração.

A sentença foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujo artigo 20, §3º, determinava que os honorários advocatícios fossem fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação e não havia previsão legal específica quanto à circunstância de ser a Fazenda Pública a parte demandada do processo, de modo que é desprovida de respaldo legal a pretensão de que os honorários sejam fixados por equidade apenas porque a Fazenda Pública do Estado de São Paulo figura como ré neste feito.

Note-se, ademais, que o percentual arbitrado pelo Juízo *a quo* atenta às diretrizes do referido artigo 20 do Código de Processo Civil, não comportando redução.

Por tais fundamentos, *dá-se parcial provimento* aos recursos.



MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator